



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.721585/2012-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.809 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente MARIA MARGARIDA MAFRA DE GOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Comprovação através de documentação complementar apresentada em sede Recurso Voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.809 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10410.721585/2012-79

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 30 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 6 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, sem saldo de imposto de renda a pagar ao imposto a restituir. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 03/04 e 06/07, que exigiu o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 8.304,53, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 29/02/2012.

A fiscalização informou às fls. 03, ter constatado omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 27.514,98, a partir da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes nos sistemas da RFB. Na apuração do imposto devido foi compensado IRRF sobre os rendimentos omitidos de R\$ 84,74. Foi indicada como fonte pagadora o Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Estado – IPASEL.

A notificada interpôs impugnação ao lançamento, anexada às fls. 02 dos autos. Alegou inexistir a omissão indicada no lançamento. Informou ter recebido do IPASEL R\$ 22.543,22, a título de rendimentos isentos/tributáveis-pensão/proventos/aposentadoria ou reforma por moléstia grave e R\$ 1.870,61 a título de rendimentos sujeito à tributação exclusiva (rendimento líquido).

Segundo referiu, por ser portadora de neoplasia maligna foi submetida à perícia por junta médica do próprio IPASEL, que, de acordo com a legislação, a considerou como beneficiária da isenção do imposto de renda. Entende ser improcedente a exigência fiscal.

Requeru o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento débito fiscal reclamado. O contribuinte apresentou documentos anexados às fls. 05

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Para fazer jus à isenção prevista na legislação, o beneficiário dos rendimentos deverá comprovar a sua natureza e demonstrar ser portador de moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2016 (e-fl. 38), o sujeito passivo interpôs, em 22/07/2016 (e-fl. 40), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. Anexa documentos (e-fls. 44 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$27.514,98 e na compensação indevida de Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$84,74.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Neste diapasão, destaque-se a súmula CARF n.º 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Em continuidade, destaque-se que as súmulas refletem os dispositivos legais que regem a matéria e que foram reproduzidos na decisão recorrida, vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 1995), abaixo transcritos e ora grifados:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Verifique-se a seguir o excerto do Voto do Acórdão Guerreado que aponta o argumento fulcral da denegação de procedência da peça impugnatória:

Voto

...

No presente caso, o contribuinte não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios atestando ser portador de moléstia grave, que lhe asseguraria a isenção dos tributos solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Assim, não há como acatar a isenção pleiteada.

...

Verificam-se novas provas colacionadas (e-fls. 43 e ss.), apenas em sede de recurso voluntário, as quais podem, na espécie, serem conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

De suma importância torna-se então a apreciação do ora apresentado Laudo Médico (e-fl. 46), emitido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas- IPASEAL, o qual aponta que a interessada é portadora de moléstia grave discriminada na legislação de regência acima apontada, o que supre a comprovação insuficiente indicada pela Primeira Instância e lhe permite o reconhecimento de isenção sobre seus rendimentos.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação total da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima